

*Habeas corpus* - Tráfico de entorpecentes -  
Crime hediondo - Prisão em flagrante - Ausência  
de nulidade - Laudo pericial - Dispensabilidade -  
Crime inafiançável - Liberdade provisória -  
Impossibilidade - Constrangimento ilegal  
não caracterizado - Denegação da ordem

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Lei 11.343/06. Prisão em flagrante. Regularidade do flagrante. Laudo de constatação juntado posteriormente. Mera irregularidade, incapaz de ensejar a nulidade do

flagrante. Inexistência de dúvida quanto à natureza da substância. Liberdade provisória. Custódia cautelar devidamente motivada. Alegação de primariedade, domicílio certo e trabalho lícito. Condições meritórias que, por si sós, não têm o condão de autorizar a liberdade provisória. Novo posicionamento jurisprudencial do STF e STJ.

- A vedação da liberdade provisória aos crimes hediondos é de caráter constitucional, derivando da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza, conforme o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Liberdade provisória vedada no art. 44 da Lei 11.343/06. Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem denegada.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.469010-6/000 - Comarca de Elói Mendes - Paciente: Leandro Lourenço Silva Pereira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Elói Mendes - Relator: DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 6 de março de 2008. - Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marçal Figueiredo e Júlio César Ferreira Teodoro da Silva, em favor de Leandro Lourenço Silva Pereira, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar preso desde a data de 19.01.2008, por suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Sustenta ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito. Alega que a prisão preventiva é medida de exceção e, no caso *sub judice*, não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz que a Lei 11.464/07 revogou o art. 2º da Lei 8.072/90, de modo que a liberdade provisória é perfeitamente aplicável ao presente caso. Sustenta que a decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória não se mostra devidamente fundamentada. Alega ainda a nulidade do flagrante por falta do laudo de constatação, inexistindo, portanto, prova da materialidade do delito no momento da prisão, já que o referido laudo só foi juntado aos autos no dia 23.01.08. Por fim, pugna pela concessão da ordem para que possa

responder ao processo em liberdade (f. 02/13-TJ). Instruiu o pedido com cópias de documentos (f. 14/95-TJ).

A liminar foi indeferida à f. 100. As informações foram prestadas pelo d. Juiz monocrático, às f. 104/105-TJ, acompanhadas de cópias de peças processuais (f. 106/ 113-TJ).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é no sentido da denegação da ordem (f. 115/118-TJ).

Eis o relatório.

O paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo o seu pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória sido indeferido pelo d. Juiz *a quo*.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, após um exame do APF anexado aos autos, não se vislumbra qualquer vício ocorrido na prisão em flagrante que pudesse inquiná-la de nulidade. A meu ver, o auto de prisão em flagrante lavrado está formalmente correto, estando dentro das exigências previstas pelo art. 304 do CPP.

Por outro lado, o fato de o laudo de constatação ter sido juntado aos autos tardiamente, ou seja, somente no dia 23.01.08, não configura nulidade absoluta, não tendo o condão de, por si só, tornar o flagrante nulo, ou mesmo de ensejar o relaxamento da prisão, já que em momento algum se teve dúvida da natureza da substância apreendida, fato este que foi, inclusive, admitido pelo paciente no momento do flagrante.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

*Habeas corpus* - Tráfico - Prisão em flagrante - Regularidade - Laudo de constatação - Lavratura do flagrante - Dispensabilidade - Liberdade provisória - Impossibilidade - Crime equiparado a hediondo. - Para a validade do flagrante, não se faz necessário o laudo de constatação provisória, quando indubitosa a natureza da substância entorpecente.

- Réu preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas não tem direito à liberdade provisória, ainda que seja primário, de bons antecedentes e com a vantagem de não ter contra si quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (TJMG, 2ª Câmara Criminal, HC 1.0000.06.439493-5/000, Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Cáires, v.u., j. em 06.07.2006, in DOMG de 08.08.2006).

Há que se salientar que não é suficiente para autorizar a liberdade provisória o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, uma vez que tais condições meritórias, por si sós, não possuem força suficiente para a aquisição da liberdade provisória ante a legalidade da prisão.

Cumpra destacar ainda que a decisão que indeferiu a liberdade provisória se mostra devidamente motivada, ademais tem-se que o novo posicionamento jurisprudencial firmado pelo STF e STJ é no sentido de que, para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, não se faz necessária ampla fundamentação, com exame aprofundado dos pressupostos do art. 312 do CPP, uma vez que a vedação da liberdade provisória

aos crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, de modo que a simples hediondez do delito já justifica a denegação da liberdade provisória em razão da vedação constitucional.

Há que se salientar que a nova Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06) veda expressamente, em seu art. 44, a liberdade provisória ao agente que pratica o delito do art. 33, *caput* e § 1º, bem como os tipos penais capitulados nos arts. 34 e 37 da referida lei.

Com essas considerações, por entender inexistir constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do remédio heróico, denego a ordem.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

*Súmula* - DENEGARAM A ORDEM.

...